LEI MUNICIPAL Nº 1.384, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1998.

Institui hipóteses de responsabilidade pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, e dá outras providências.

PEDRO VALMOR MARODIN, Vice-Prefeito no exercício do cargo de Prefeito Municipal de Santo Augusto, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que, a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu, no uso de atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criada a figura do substituto tributário, no Município, visando o recolhimento do ISSQN diretamente pelas fontes contratantes e prestadoras de serviços.

Art. 2º - Na condição de substitutos tributários, são responsáveis pelo pagamento do ISSQN:

I - os bancos e demais entidades financeiras, pelos impostos devidos sobre os serviços diversos contratados, como de guarda e vigilância, conservação e limpeza, transporte, coleta e remessa ou entrega de valores;

II - as empresas seguradoras, pelo imposto devido sobre as comissões das corretoras de seguros;

III - as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas, pelo imposto devido sobre comissões pagas a agentes, revendedores ou concessionários;

IV - as entidades de administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes, pelo imposto devido sobre serviços de qualquer natureza;

V - as entidades civis prestadoras de serviços, cooperativas, agências de propaganda, operadoras de turismo, todos pelo imposto sobre serviços de qualquer natureza;

Art. 3º - A responsabilidade de que trata o artigo 2º, será satisfeita mediante o pagamento do imposto retido, calculado sobre o serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida.

§ 1º - A substituição tributária não exclui a responsabilidade supletiva do prestador de serviço.

§ 2º - Não ocorrerá responsabilidade tributária quando o prestador de serviço for profissional autônomo ou gozar de isenção ou imunidade tributária.

Art. 4º - O imposto retido, na forma do artigo 3º, deverá ser recolhido no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data do pagamento ou crédito, relativo à cada prestação do serviço prestado.

PREFEITURA MUNICIPAL
SANTO AUGUSTO
Aqui Brota Um Novo Milênio

§ 1º - No primeiro dia seguinte ao do vencimento previsto no "caput" deste artigo, o valor do imposto retido e não recolhido será convertido em UFIR diária, incidindo correção monetária, juros de mora, na forma da legislação em vigor.

§ 2º - Ainda que não ocorra a retenção do ISSQN, por parte do substituto tributário, os responsáveis serão obrigados ao recolhimento, na forma desta lei.

Art. 5º - Os contribuintes alcançados pela retenção do imposto manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime, para exame posterior da fiscalização fazendária.

Art. 6º - As hipóteses de substituição previstas nesta lei, somente se aplicam às fontes pagadoras estabelecidas no Município, sendo irrelevantes, para este fim, as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 7º - A presente lei integrar-se-á, no que couber, ao Código Tributário Municipal.

Art. 8º - Esta lei será regulamentada no que couber e convir, mediante Decreto Executivo Municipal.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1999.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO, EM 29 DE DEZEMBRO DE 1998.

PEDRO VALMOR MARODIN,
Vice-Prefeito no exercício do cargo de
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

UMBERTO LUIS ROVEDA TASSI
Sec. Municipal de Administração.